



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO
Vara do Trabalho de Cataguases
ATOrd 0010886-29.2019.5.03.0052

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: ESPÓLIO DE [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

SENTENÇA

[REDACTED], já qualificada, propôs esta Reclamação Trabalhista em 10/07/2017, na qual formulou os pedidos contidos nos itens "a" a "l", da inicial de id 3baa010, amparada no contrato iniciado em 21/10/2009, função de "Cuidadora" (Doméstica), percebendo um salário mínimo nacional de remuneração mensal. Deu à causa o valor de R\$88.073,33. Juntou procuração e documentos.

Os réus, [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED],

contestaram a demanda em id 0535a7a, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, rebatendo integralmente os pedidos formulados.

Sessão do dia 24/07/2019 - a autora se manifestou sobre a defesa e os documentos. Foi colhido o depoimento pessoal da reclamante, além de inquiridas quatro testemunhas,

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas e derradeiras propostas conciliatórias rejeitadas.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES - INTERESSE PROCESSUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sempre convém recordar da valiosa lição doutrinária de que a aferição as condições da ação - interesse processual e legitimidade das partes - deve ser feita exclusivamente *in statu assertionis*, ou seja, tendo em mira as afirmações da petição inicial (teoria da asserção), sem se perquirir, nesse momento, acerca da veracidade dos fatos ou do acerto das alegações de direito nela constantes. Uma vez que seja positivo o resultado desta aferição, a ação estará apta para prosseguir e receber o julgamento de fundo.

No caso dos autos, há perfeita correspondência entre a afirmativa feita na petição inicial e as condições da ação, sendo certo sustentar que o fundamento da preliminar erigida pelos réus é a negação do que está consignado em linhas transatas.

Oportuno mencionar ainda que a veracidade das questões fáticas e a incidência do direito alegado somente terão pertinência quando do julgamento do mérito da causa, vale dizer, no momento em que o Juiz tiver obtido a certeza sobre a veracidade dos fatos controvertidos da causa, após uma cognição plena e exauriente do dissídio, quando aplicará a norma legal apropriada visando declarar a existência ou a inexistência dos direitos subjetivos disputados em Juízo e, por corolário, procedência ou improcedência dos pedidos iniciais.

Preliminar rejeitada.

PRESSCRIÇÃO

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal parcial da pretensão cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 10/07/2014, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 10/07/2019, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

VÍNCULO DOMÉSTICO - ENTIDADE FAMILIAR

A petição inicial aduz que a reclamante laborou como "cuidadora" da senhora [REDACTED] por aproximadamente onze anos, permanecendo nesta condição até o falecimento desta senhora em 21/10/2017. Destaca que no local onde prestava trabalho, havia seis residências, todas muito próximas e foram cedidas ou transferidas aos sobrinhos da falecida, componentes do polo passivo. Sustenta que nada recebeu a título de acerto rescisório, que não teve o vínculo anotado em sua CTPS, que sofreu dano moral e que não houve recolhimentos do FGTS, parcelas e obrigações que postula nesta demanda.

Os seus últimos réus rebateram a pretensão da autora, basicamente sustentando que são sobrinhos da falecida senhora [REDACTED] (antiga empregadora da autora) e não são herdeiros. Pontuaram que a reclamante é casada com o primeiro réu, os quais residiram com a Sra. [REDACTED], por cerca de quinze anos, sendo que a autora cuidava dos negócios da falecida, com instrumento de mandato devidamente outorgado, para praticar todos os atos da vida civil da falecida empregadora.

Negaram o vínculo de emprego e afirmaram que a reclamante trabalhava, em verdade, em um Hotel Fazenda localizado na zona rural de Santo Antônio do Aventureiro, denominado "[REDACTED]" e estudava, durante à noite, na Escola Estadual [REDACTED], tornado descabida a alegação de vínculo e de dedicação à falecida vinte e quatro horas por dia.

Com base nestas assertivas, pugnaram os réus pela improcedência integral dos pedidos formulados nesta demanda.

Destaco, de início, que a morte do empregador doméstico põe fim ao pacto laboral, salvo se a relação jurídica prosseguir com pessoa da família que coabitava a mesma residência. No caso dos autos, isso não aconteceu, porquanto não é esta a tese defendida na inicial.

A reclamante, na verdade, procurou responsabilizar os réus (pessoas naturais), porque contemplados por imóveis da tia falecida, esta alegada empregadora da autora.

Portanto, pelo simples relato exordial, constato que não houve

continuidade de prestação de serviços da autora a uma entidade familiar constituída pelos sobrinhos da falecida Sra. [REDACTED] a justificar as suas inclusões no polo passivo da demanda. Tampouco prova clara de que responsáveis em qualquer medida por eventuais débitos da falecida empregadora.

Assim, em princípio, não havendo sucessão de empregadores domésticos, já que o trabalho alegado não era prestado no âmbito residencial da mesma família, descabe falar em responsabilização das pessoas naturais inseridas no polo passivo desta demanda.

Mas não é só. A análise da prova ainda traz outros elementos capazes de mais ainda esclarecer os fatos e afastar a pretensão obreira em sua inteireza.

Primeiro, identifico nos autos a certidão de casamento de id 04d5def, o que chama a atenção, porque noticia o casamento civil entre a autora e [REDACTED], primeiro réu, em 29/01/2007, e o casamento religioso realizado em 23/12/2006.

Também identifico o documento de id f34e25b, consistente em uma procuração outorgada pela falecida Sra. [REDACTED] à autora, deferindo a esta amplos poderes para tratar e cuidar de todos os negócios e interesses da outorgante. Este documento não foi assinado pela Sra. [REDACTED], consta apenas a sua digital, sendo levado ao registro público e firmado com data de 24/08/2016.

Logo, exsurge dos autos que a autora não era uma simples cuidadora de idosa, muito mais que isso, tinha profunda ligação familiar e atuava como procuradora particular da Sra. [REDACTED], com amplos poderes para representá-la.

Em seu depoimento pessoal (sessão do dia 24/07/2019), a reclamante afirmou que desde quando se casou com o [REDACTED] passou a residir na casa da Sra. [REDACTED], retificando, em seguida, a declaração, para destacar que desde maio de 2006, antes de se casar, já residia na casa da falecida. A reclamante ainda relatou que, inicialmente, quem administrava o dinheiro da Sra. [REDACTED] era o Sr. [REDACTED] (sogro da autora), depois a sua cunhada e, por fim, a própria reclamante e seu esposo assumiram este encargo, mas não soube informar desde quando. Relatou ainda que se considerava membro da família e que a Sra. [REDACTED], até os últimos cinco anos, ajudava nos serviços da casa, tanto que isso lhe permita prestar serviços

a terceiros e concluir o seu estudo fundamental e médio. Também afirmou que não recebia ordens de ninguém na casa.

Portanto, além dos amplos poderes de representação da falecida, a reclamante era casada com o sobrinho daquela e, todos, reclamante, sobrinho e falecida, residiam no mesmo local, tendo a reclamante liberdade para realizar atividades diversas e sem nunca receber ordens de ninguém na casa.

A relação familiar se esboça com clareza e indica que não havia qualquer relação empregatícia entre a autora e a Sra. [REDACTED]. Ao contrário, a relação era de laço familiar.

Prosseguindo a análise da prova oral (sessão do dia 24/07 /2019), cumpre destacar excertos dos depoimentos prestados pelas testemunhas que mais ainda afastam o vínculo pretendido pela autora:

1 - testemunha da reclamante,

[REDACTED]:

"... que conheceu a Sra. [REDACTED]; que a reclamante cuidava da Sra. [REDACTED]; que via a reclamante auxiliando a Sra. [REDACTED] na caminhada e, depois, até mesmo a carregando no colo, para tirar e colocar no carro; que a reclamante dava alimentação à Sra. [REDACTED] e também banhos; que o esposo da reclamante também cuidava da Sra. [REDACTED], seja auxiliando a reclamante ou nas ausências desta; que nos últimos 5 anos de vida da Sra. [REDACTED] é que ela precisou desses cuidados pela reclamante; que a Sra. [REDACTED] faleceu há 2 anos; que melhor esclarecendo, não sabe dizer como era a relação da reclamante antes dos últimos 5 anos mencionados, porque a depoente não morava no local; que a Sra. [REDACTED] estava sempre bem cuidada enquanto esteve doente; que [REDACTED] também é irmã em Cristo da depoente; que os demais, exceto [REDACTED], que é esposo da reclamante, a depoente conhece apenas de vista; que nada tem contra os reclamados; que disse apenas a verdade em relação ao que presenciou; que via a reclamante como uma funcionária, cuidando de tudo.".

2 - Segunda testemunha da reclamante,

[REDACTED]:

"... que depois que a reclamante se mudou para Aventureiro, o depoente tinha contato com a reclamante, seja na igreja ou em visitas à dona [REDACTED], que também congregava na mesma igreja, sendo que o depoente conhecia a Sra. [REDACTED] desde criança; que visitava a Sra. [REDACTED] mais ou menos de 2 em 2 meses, sendo a última vez 6 meses antes de seu falecimento; que quem cuidava da Sra. [REDACTED] era a reclamante...".

3 - Primeira testemunha dos reclamados, [REDACTED]

[REDACTED]:

"que é vizinha da casa da Sra. [REDACTED] há 18 anos; que de 2012 a 2013 prestou serviços para a Sra. [REDACTED], nas atividades domésticas; que na época a Sra. [REDACTED] estava bem fisicamente e não precisava de cuidados pessoais; que na época a reclamante morava em uma casa localizada em rua diversa da rua da casa da Sra. [REDACTED]; que mais ou menos em 2013, a reclamante passou a morar em uma casa contígua à casa da Sra. [REDACTED], tendo sido aberta uma porta comum entre as duas casas; que na oportunidade a Sra. [REDACTED] dispensou a depoente, pois disse não mais precisar da sua ajuda; que a reclamante chegou para morar junto com a Sra. [REDACTED], não sabendo dizer qual foi a combinação entre as duas; que antes de se casar, [REDACTED] sempre morou com a Sra. [REDACTED]; que depois de se casar, [REDACTED] morou separado da Sra. [REDACTED], com sua esposa, somente passando a morar com [REDACTED] na oportunidade mencionada acima; que a depoente prestava serviços para a dona [REDACTED] 1 ou 2 dias na semana; que era chamada pela própria [REDACTED], a qual fazia pagamentos à depoente; que conhece alguns dos sobrinhos da dona [REDACTED]; que nos 2 anos que prestou serviços à dona [REDACTED], não viu nenhum dos sobrinhos, exceto [REDACTED]; que não sabe dizer se a reclamante teve algum serviço em outro local, nem se saía com frequência; que no período em que prestou serviço para dona [REDACTED], a reclamante visitava a Sra. [REDACTED], mas nada fazia na casa; que nos dias em que não estava presente não sabe dizer sobre as visitas da reclamante; que não prestou serviços em outro local no período mencionado; que não tinha o costume de ver o que acontecia na casa da Sra. [REDACTED] depois que deixou de prestar serviço; que as vezes via a Sra.

[REDACTED] tomando sol com o Sr. [REDACTED]; que a Sra. [REDACTED] estava sempre bem cuidada".

4 - Segunda testemunha dos réus, [REDACTED]

[REDACTED]:

"que conhece a reclamante de Aventureiro; que a reclamante

trabalhava em um hotel fazenda, no Córrego Grande, quase todos os dias; que não sabe dizer quando foi a prestação de serviços da reclamante ao hotel, nem o tempo exato de duração, podendo apenas declinar que foram meses".

A testemunha [REDACTED] apenas relatou que a reclamante, juntamente com o seu marido [REDACTED] (segundo réu), cuidavam da Sra. [REDACTED], mas frisou que somente presenciou fatos relativos aos últimos cinco anos. Não trouxe informações que pudessem induzir uma relação empregatícia.

A testemunha [REDACTED], como visto, tinha pouco contato com a autora, não havendo como saber de sua rotina diária. O seu depoimento nada acrescenta de relevante.

As testemunhas [REDACTED] trouxeram informações a respeito da prestação de serviços da autora para terceiro e ausência total de trabalho para a falecida entre os anos de 2012 e 2013.

Portanto, a prova converge inelutavelmente para uma relação familiar entre a autora e a falecida Sra. [REDACTED]. Não havia subordinação, segundo as próprias declarações da autora. Também ficou evidenciada a ampla liberdade da autora, pois podia prestar serviços para terceiros e prosseguir em seus estudos, sem a dedicação exclusiva declinada na inicial (quase 24h, por dia). Mais ainda, a reclamante também declarou que não recebia salários, situação vivenciada desde seu casamento, em dezembro de 2016, o que não a incomodava, porque de fato e de direito se sentia membro da família. Ora, estamos então, diante de um trabalho não oneroso, por longos anos, sem insurgência, o que mais repele a tese de vinculação empregatícia e reforça a conclusão de uma relação familiar estabelecida entre a autora, o segundo réu ([REDACTED]) e a falecida Sra. [REDACTED].

De par com isso, concluo que não houve comprovação da relação contratual doméstica sustentada na inicial. O que se evidenciou, ao contrário, foi uma relação familiar entre a autora, a falecida Sra. [REDACTED] e o sobrinho desta e esposo daquela, Sr. [REDACTED], todos residentes na mesma casa, sendo que a reclamante e

o seu esposo nada mais faziam do que amparar um ente familiar.

Assim sendo, todas as pretensões formuladas nesta demanda restam rejeitadas, porque não evidenciado o vínculo de emprego doméstico, cerne da controvérsia.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a situação de desemprego da autora, o que se conclui diante da cópia da CTPS anexada aos autos (id 837a0f8), reputo preenchidos os requisitos legais, especialmente o previsto no § 3º do artigo 790 da CLT, razão pela defiro o requerimento de concessão de Justiça Gratuita.

SUCUMBÊNCIA

A autora foi integralmente vencida em suas pretensões.

Logo, considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, o que corresponde a R\$4.403,67, a favor do causídico constituído pelos últimos seis réus. Todavia, a exigibilidade ficará suspensa, a teor do que insculpido no art. 791-A, §4º, da CLT.

Nada é devido ao primeiro e segundo réus a título de honorários de sucumbência, pois não se fizeram representar por advogado.

As partes ré nada devem a título de honorários de sucumbência, porque não foram vencidas em quaisquer dos pedidos formulados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por

[REDACTED] em face de **ESPÓLIO DE [REDACTED]**,
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED],
rejeito as preliminares suscitadas; pronuncio a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriormente a 10 /07/2014; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos formulados**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa, o que corresponde a R\$4.403,67, a favor do causídico constituído pelos últimos seis réus. Todavia, a exigibilidade ficará suspensa, a teor do que insculpido no art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$1.761,47, calculadas sobre R\$88.073,33, valor atribuído à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CATAGUASES, 30 de Julho de 2019.

MARISA FELISBERTO PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)